



Bruxelas, 10.12.2025
COM(2025) 1006 final

ANNEXES 1 to 7

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os
Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e que revoga o
Regulamento (UE) 2022/869

{SEC(2025) 2000 final} - {SWD(2025) 2000 final} - {SWD(2025) 2001 final}

ANEXO I

CORREDORES E DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS DAS INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

(referidos no artigo 1.º, n.º 1)

O presente regulamento é aplicável aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias a seguir indicados:

1. CORREDORES PRIORITÁRIOS NO SETOR DA ELETRICIDADE

- 1) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, reforçar as infraestruturas das redes internas para promover a integração do mercado na região, pôr termo ao isolamento da Irlanda, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral.

Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal.

- 2) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Central e Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interligações e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para completar o mercado interno, integrar a produção a partir de fontes de energia renováveis para pôr termo ao isolamento de Chipre, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral.

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Croácia, Grécia, Chipre, Itália, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

- 3) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor da eletricidade («BEMIP Electricity»): interligações entre os Estados-Membros e as linhas internas na região do Báltico, para promover a integração do mercado, integrando simultaneamente as quotas crescentes de energia renovável na região, bem como aumentar a segurança do abastecimento e da rede.

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

2. CORREDORES PRIORITÁRIOS DAS REDES AO LARGO

- 4) Redes ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no mar Céltico, no Canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável.

Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, França, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia.

- 5) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável.

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

- 6) Redes ao largo meridional e ocidental («SW offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, incluindo no golfo de Cádiz, e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável.

Estados-Membros abrangidos: Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal.

- 7) Redes ao largo meridional e oriental («SE offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável.

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Croácia, Grécia, Itália, Chipre, Roménia e Eslovénia.

- 8) Redes ao largo atlânticas: desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de eletricidade.

Estados-Membros abrangidos: Irlanda, Espanha, França e Portugal.

3. CORREDORES PRIORITÁRIOS PARA O HIDROGÉNIO E OS ELETROLISADORES

- 9) Interligações de hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de

contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético na União.

Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Alemanha e Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal.

- 10) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East») infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético na União.

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

- 11) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético na União.

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

4. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS

- 12) Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.

Estados-Membros abrangidos: todos.

- 13) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e armazenamento de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com

países terceiros vizinhos, da captura e do armazenamento de dióxido de carbono capturado em instalações industriais para efeitos de armazenamento geológico permanente, bem como a utilização de dióxido de carbono para gases combustíveis sintéticos que resulte na neutralização permanente do dióxido de carbono.

Estados-Membros abrangidos: todos.

ANEXO II

CATEGORIAS DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

As categorias de infraestruturas energéticas a desenvolver para executar as prioridades em matéria de infraestruturas energéticas estabelecidas no anexo I são as seguintes:

- 1) Eletricidade:
 - a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;
 - b) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que permita o transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo (infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo);
 - c) Instalações de armazenamento de energia, de forma individual ou agregada, utilizadas para armazenar energia a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em reservatórios geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte e de distribuição de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;
 - d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os sistemas mencionados nas alíneas a), b) e c) funcionarem de modo seguro e eficiente, incluindo os equipamentos ou instalações de proteção, resiliência, monitorização, controlo e digitalização em todos os níveis de tensão e subestações;
 - e) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;
 - f) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os elementos da rede de alta tensão existentes funcionarem de forma segura e eficiente, que constitua equipamento ou instalação de monitorização, controlo e digitalização;
 - g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e

novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;

- h) Redes ao largo para as energias renováveis: qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: sistema de interligação e ligação às redes ao largo a partir dos locais de produção de energia renovável ao largo para dois ou mais Estados-Membros e um país terceiro, incluindo o prolongamento em terra desse equipamento até à primeira subestação da rede de transporte em terra, bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo essencial para um funcionamento seguro e eficiente, incluindo os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente a compatibilidade das interfaces entre as diversas tecnologias.

2) Hidrogénio:

- a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, sobretudo de alta pressão, incluindo infraestruturas de gás natural reconvertidas, dando acesso a vários utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória;
- b) Instalações de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão referidos na alínea a);
- c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede, se for caso disso;
- d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a) a d) podem ser ativos recém-construídos ou ativos do gás natural reconvertidos para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

3) Instalações de eletrolisadores:

- a) Eletrolisadores:
 - i) que possuam uma capacidade mínima de 500 MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado,
 - ii) que produzam hidrogénio hipocarbónico, em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1788, no caso do hidrogénio hipocarbónico ou dos combustíveis renováveis de origem não biológica, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, e
 - iii) que tenham uma função relacionada com a rede, tanto para a rede de eletricidade como de hidrogénio, nomeadamente tendo em vista a flexibilidade e eficiência globais do sistema das duas redes;

- b) Equipamentos conexos, incluindo ligações por gasoduto à rede.
- 4) Dióxido de carbono:
- a) Conduatas específicas, distintas da rede de conduatas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte, para fins de armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE;
 - b) Instalações fixas para liquefação, armazenamento tampão e conversores de dióxido de carbono, tendo em vista o seu posterior transporte por conduatas e em modos de transporte específicos, como navios, batelões, camiões e comboios;
 - c) Sem prejuízo de qualquer proibição de armazenamento geológico de dióxido de carbono num Estado-Membro, instalações de superfície e de injeção associadas a infraestruturas no âmbito de uma formação geológica utilizada, nos termos da Diretiva 2009/31/CE, para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono, desde que não impliquem a utilização de dióxido de carbono para aumentar a recuperação de hidrocarbonetos e sejam necessárias para permitir o transporte e o armazenamento transfronteiriços de dióxido de carbono;
 - d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema em questão funcionar de modo adequado, seguro e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização e controlo.

ANEXO III

LISTAS REGIONAIS DE PROJETOS

1. REGRAS APLICÁVEIS AOS GRUPOS

- 1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência, da entidade ORDUE e da REORT para a Eletricidade ou da REORH.

No que diz respeito às outras categorias de infraestruturas energéticas, cada Grupo deve ser composto pela Comissão e por representantes dos Estados Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I.

- 2) Dependendo do número de projetos candidatos à lista da União, das lacunas regionais em matéria de infraestruturas e da evolução do mercado, os Grupos e os órgãos de decisão dos Grupos podem dividir-se, fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, consoante as necessidades, para debater, através do Grupo RTE-E, questões comuns a todos os Grupos ou relativas apenas a regiões específicas. Essas questões podem incluir questões relativas à coerência regional ou ao número de projetos propostos incluídos nos projetos de listas regionais que corram o risco de tornar-se impossíveis de gerir.
- 3) Cada Grupo deve organizar o seu trabalho em função dos esforços de cooperação regional previstos nos artigos 31.º a 65.º do Regulamento (UE) 2024/1789, no artigo 80.º da Diretiva (UE) 2024/1788, no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944 e doutras estruturas de cooperação regional existentes.
- 4) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a implantação dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas pertinentes designados no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum ou como projetos de interesse mútuo, bem como representantes das administrações nacionais, das entidades reguladoras, da sociedade civil e dos ORT de países terceiros.
- 5) Para os corredores prioritários das infraestruturas energéticas definidos na secção 2 do anexo I, cada Grupo deve convidar, se for caso disso, representantes dos Estados-Membros sem litoral, das autoridades competentes, das entidades reguladoras nacionais e dos ORT.
- 6) Cada Grupo deve convidar para as reuniões, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas pertinentes, incluindo representantes de países terceiros e, se for o caso, diretamente as partes interessadas, incluindo produtores, ORD, fornecedores, consumidores, populações locais, organizações de proteção do ambiente sediadas na União, a fim de expressarem os seus conhecimentos específicos. Cada Grupo deve organizar audições ou consultas sempre que necessário para o desempenho das suas funções.
- 7) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações-membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalhos das reuniões, bem como, se estiverem

disponíveis, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais. Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso entre os Estados-Membros e a Comissão.

- 8) A Comissão, a Agência e os Grupos esforçam-se por garantir a coerência entre os Grupos. Nesse sentido, a Comissão e a Agência asseguram, se for caso disso, o intercâmbio de informações entre os Grupos pertinentes sobre todo o trabalho de interesse inter-regional.
- 9) A participação das entidades reguladoras nacionais e da Agência nos Grupos não deve pôr em risco o cumprimento dos objetivos e dos deveres ao abrigo do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2019/942, dos artigos 77.º, 78.º e 79.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e dos artigos 58.º, 59.º e 60.º da Diretiva (UE) 2019/944.

2. PROCESSO DE ESTABELECIMENTO DE LISTAS REGIONAIS

- 1) Os promotores de projetos eventualmente suscetíveis de serem selecionados como projetos constantes da lista da União que desejem obter esse estatuto devem apresentar ao Grupo um pedido de seleção como projeto a constar da lista da União, que inclua:
 - a) Uma avaliação dos seus projetos no que respeita ao contributo dado para a execução das prioridades definidas no anexo I;
 - b) Uma indicação da categoria do projeto relevante, tal como estabelecido no anexo II;
 - c) Uma análise do cumprimento dos critérios relevantes definidos no artigo 4.º;
 - d) No caso de projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise custo-benefício que seja coerente com as metodologias previstas no artigo 14.º e que, para as categorias de infraestruturas energéticas relacionadas com a eletricidade abrangidas pelo ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, com o hidrogénio abrangidas pelo ponto 2 do anexo II, e com os eletrolisadores abrangidas pelo ponto 3 do anexo II, tenha sido realizada pela REORT para a Eletricidade ou pela REORH, consoante o caso, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;
 - e) Informações relativas aos seus beneficiários efetivos finais e à sua estrutura de propriedade interna, que devem ser tratadas como confidenciais pela Comissão e pelos membros do órgão de decisão de alto nível, mediante pedido devidamente justificado dos promotores de projetos, em caso de segredos comerciais/informações comerciais;
 - f) No caso de projetos de interesse mútuo, acordos não vinculativos específicos do projeto entre os governos dos países diretamente afetados ou cartas de apoio dos mesmos, manifestando o seu apoio explícito ao projeto e, no caso do país terceiro, confirmando o seu compromisso explícito de cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea f), e, no caso das categorias de infraestruturas energéticas relacionadas com a eletricidade abrangidas pelo ponto 1, alíneas a), d) ou h), um estudo preliminar de segurança e estabilidade da rede realizado pelos operadores de redes de transporte confirmando que o

projeto pode ser plenamente integrado nas redes de eletricidade dos países em causa;

- g) Quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação do projeto.
- 2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
 - 3) Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade propostos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II do presente regulamento são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, elaborado pela REORT para a Eletricidade nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. Os projetos de interesse comum de transporte de eletricidade propostos que pertencem às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 1, alíneas b) e h), do anexo II do presente regulamento são projetos que são coerentes com o desenvolvimento da rede integrada ao largo e com os reforços da rede mencionados no artigo 15.º, n.º 2, do presente regulamento.
 - 4) Os projetos de interesse comum e de interesse mútuo propostos relacionados com o hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 2 e 3 do anexo II do presente regulamento são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de hidrogénio à escala da União disponível, elaborado pela REORH nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2024/1789.
 - 5) Até 30 de junho de 2027 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicar orientações atualizadas para a inclusão de projetos nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tal como referido nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos constantes da lista da União em vigor no momento, as orientações devem estabelecer um processo simplificado de inclusão nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que a documentação e os dados já apresentados permaneçam válidos.

A REORT para a Eletricidade e a REORH devem consultar a Comissão e a Agência sobre os respetivos projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e da Agência antes da publicação das orientações finais.

- 6) A REORT para a Eletricidade e a REORH devem informar o Grupo RTE-E sobre a forma como seguiram as orientações para avaliar a inclusão nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.

- 7) Os projetos de transporte e armazenamento de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 4 do anexo II devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado pelo menos por dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.
- 8) No caso dos projetos da sua competência, as entidades reguladoras nacionais e a Agência devem, tendo em conta a cooperação regional nos termos do artigo 80.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, verificar a aplicação coerente dos critérios e da metodologia de análise custo-benefício específica do projeto nos termos do artigo 14.º do presente regulamento e avaliar a relevância transfronteiriça dos projetos e os progressos alcançados nos projetos constantes da lista da União, tendo em conta os relatórios apresentados nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento. Devem apresentar o resultado da avaliação ao Grupo. A Comissão deve assegurar que os critérios e as metodologias referidos no artigo 4.º do presente regulamento e no anexo IV são aplicados de forma harmonizada, a fim de garantir a coerência entre os Grupos regionais.
- 9) Para todos os projetos não abrangidos pelo ponto 8 do presente anexo, a Comissão avalia a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento. A Comissão deve ter igualmente em conta o potencial de expansão futura, de modo a incluir outros Estados-Membros. A Comissão deve apresentar o resultado da sua avaliação ao Grupo. Para projetos que requeiram o estatuto de projeto de interesse mútuo, os representantes de países terceiros e as entidades reguladoras devem ser convidados para a apresentação da avaliação.
- 10) Cada Estado-Membro a cujo território um projeto proposto não diga respeito, mas no qual o projeto proposto possa ter um eventual impacto positivo líquido ou um eventual impacto significativo, por exemplo, no meio ambiente ou no funcionamento das infraestruturas energéticas do seu território, pode apresentar um parecer ao Grupo especificando as suas preocupações.
- 11) O Grupo examina, a pedido de um Estado-Membro do Grupo, os motivos fundamentados apresentados por um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, para não aprovar um projeto relacionado com o seu território.
- 12) O Grupo deve ponderar a aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética» no que diz respeito ao determinação das necessidades regionais de infraestruturas e a cada um dos projetos candidatos. O Grupo deve, em especial, ponderar soluções como soluções sem cabos, a gestão da procura de energia, flexibilidade não fóssil, soluções de acordos de mercado, a aplicação de soluções digitais e a renovação de edifícios como soluções prioritárias, sempre que sejam consideradas mais eficientes em termos de custos do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta, tendo em conta uma perspetiva que abarque todo o sistema.
- 13) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar os projetos propostos com base numa avaliação transparente dos projetos e utilizando os critérios estabelecidos no artigo 4.º, tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

- 14) O órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista definitiva de projetos propostos o mais tardar até dois meses antes da data de adoção da lista da União, *Artigo 22.º*, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta dos Grupos e tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais e da Agência e a avaliação da Comissão relativa a projetos propostos em conformidade com o ponto 9, que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais, e os pareceres da Comissão destinados a assegurar um número total gerível de projetos constantes da lista da União, em especial nas fronteiras no que diz respeito a projetos concorrentes ou potencialmente concorrentes. Os órgãos de decisão dos Grupos devem apresentar à Comissão as listas definitivas, acompanhadas de eventuais pareceres, como especificado no ponto 10.
- 15) Se, com base nos projetos de listas, o número total de projetos propostos a constar da lista da União exceder um número gerível, a Comissão deve aconselhar todos os Grupos em causa a não incluir na lista os projetos a que o Grupo em causa tenha atribuído a classificação mais baixa, em conformidade com a classificação estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 5.

ANEXO IV

REGRAS E INDICADORES RELATIVOS AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS PROJETOS

- 1) Entende-se por projeto de interesse comum com impacto transfronteiriço significativo um projeto no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:
 - a) No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alíneas a), b), d) e f), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, na fronteira desse Estado-Membro com um ou vários outros Estados-Membros, em, pelo menos, 200 megawatts (MW) em comparação com a situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;
 - b) Qualquer equipamento ou instalação abrangido pelo ponto 1, alínea e), do anexo II deve ser implantado em elementos críticos da rede existentes, tal como definido no artigo 2.º, ponto 69), do Regulamento (UE) 2019/943, incluído como parte das medidas definidas nos planos de preparação para riscos criado pelos Estados-Membros, nos termos do Regulamento Preparação para Riscos, para lidar com os riscos relacionados com a segurança energética e para aumentá-la em, pelo menos, um Estado-Membro adicional;
 - c) No caso de projetos de armazenamento de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea c), do anexo II, o projeto proporciona uma capacidade instalada de, pelo menos, 225 MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 GW-horas/ano;
 - d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prosumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;
 - e) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto aumenta a capacidade de transporte transfronteiriço de hidrogénio existente na fronteira entre dois Estados-Membros em, pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto e este demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede ou, para projetos que diminuem o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros, o projeto visa abastecer, direta ou indiretamente, pelo menos, dois Estados-Membros;

- f) No caso das instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o ponto 2 do anexo II, o projeto visa abastecer, direta ou indiretamente, pelo menos, dois Estados-Membros;
 - g) No caso dos eletrolisadores, o projeto oferece uma capacidade instalada de, pelo menos, 500 MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formam um único projeto coordenado, e traz benefícios diretos ou indiretos a, pelo menos, dois Estados-Membros;
 - h) No que se refere ao transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, o projeto é concebido para transportar eletricidade de locais de produção ao largo com capacidade de, pelo menos, 500 MW e permite o transporte de eletricidade para a rede em terra de um determinado Estado-Membro, aumentando o volume de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis disponível no mercado interno. O projeto deve ser desenvolvido nas zonas com baixa penetração da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo e demonstrar ter um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e clima e no objetivo de neutralidade climática para 2050;
 - i) No caso de projetos de dióxido de carbono, o projeto é utilizado para transportar e, se for caso disso, armazenar dióxido de carbono antropogénico proveniente de, pelo menos, dois Estados-Membros.
- 2) Entende-se por projeto de interesse mútuo com significativo impacto transfronteiriço um projeto que preencha as seguintes condições:
- a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d) e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;
 - b) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 2, alínea a), do anexo II, o projeto de hidrogénio possibilita o transporte de hidrogénio através da fronteira de um Estado-Membro com um país terceiro e comprova trazer benefícios significativos para, pelo menos, dois países afetados direta ou indiretamente pelo projeto;
 - c) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 4 do anexo II, o projeto pode ser utilizado para transportar e armazenar dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.
- 3) Em relação aos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, os critérios enunciados no artigo 4.º são avaliados do seguinte modo:
- a) O transporte da produção de energia renovável para os grandes centros de consumo e locais de armazenamento, medido de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:
 - i) em relação ao transporte de eletricidade estabelecido no ponto 1, alíneas a), b), d), f) e h), do anexo II, estimando a capacidade de produção a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em MW) que o

projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista a partir desses tipos de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em causa, em consonância com os planos nacionais em matéria de energia e clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999,

- ii) em relação ao armazenamento de energia estabelecido no ponto 1, alínea c), do anexo II, comparando a nova capacidade proporcionada pelo projeto com a capacidade total existente da mesma tecnologia de armazenamento na área de análise definida no anexo V;
- b) A integração do mercado, a concorrência e a flexibilidade do sistema, medidas em conformidade com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:
- i) calculando, para os projetos transfronteiriços, incluindo os projetos de reinvestimento, o impacto na capacidade de transporte da rede em ambos os sentidos do fluxo de energia, medido em termos da quantidade de energia (em MW) e a sua contribuição para atingir a meta mínima de interligação e, no caso dos projetos com impacto transfronteiriço significativo, o impacto na capacidade de transporte da rede nas fronteiras entre os Estados-Membros em causa, entre os Estados-Membros em causa e um país terceiro ou no interior dos Estados-Membros em causa, bem como no equilíbrio entre a oferta e a procura e nas operações de rede dos Estados-Membros em causa,
 - ii) avaliando o impacto na área de análise definida no anexo V em termos dos custos de produção e de transporte de energia à escala do sistema e da evolução e convergência dos preços de mercado, produzido por um projeto em diversos cenários de planeamento, nomeadamente tendo em conta as variações induzidas na ordem de mérito;
- c) A segurança do abastecimento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema, medidos de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de fenómenos meteorológicos extremos relacionados com as alterações climáticas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.
- 4) Relativamente aos projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 1, alínea g), do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) O nível de sustentabilidade, medido avaliando a capacidade das redes para serem ligadas e transportarem energia renovável variável;
 - b) A segurança do abastecimento, medida pelo nível de perdas nas redes de distribuição, nas redes de transporte ou em ambas, pela percentagem de

utilização (ou seja, a carga média) dos componentes da rede de eletricidade, pela disponibilidade dos componentes da rede (relacionados com a manutenção programada e não programada) e pelo seu impacto nos desempenhos da rede e na duração e frequência das interrupções, incluindo perturbações relacionadas com o clima;

- c) A integração do mercado, medida avaliando a adoção de soluções inovadoras no funcionamento do sistema, a diminuição do isolamento energético e a interligação, bem como o nível de integração de outros setores e a facilitação de novos modelos de negócio e estruturas de mercado;
 - d) A segurança, a flexibilidade e a qualidade do abastecimento da rede, medidas avaliando a abordagem inovadora da flexibilidade do sistema, a cibersegurança, a operabilidade eficiente entre os ORT e os ORD, a capacidade para incluir a resposta da procura, o armazenamento, as medidas de eficiência energética, a utilização eficiente em termos de custos das ferramentas digitais e das TIC para efeitos de monitorização e de controlo, a estabilidade da rede elétrica e o desempenho da qualidade da tensão.
- 5) Relativamente aos projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 1, alínea e), do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º são avaliados da seguinte forma:
- a) A segurança do abastecimento, medida pela percentagem de utilização (ou seja, a carga média) dos componentes da rede elétrica; a disponibilidade de componentes de rede e o seu impacto no desempenho da rede; a duração e a frequência das interrupções, incluindo as perturbações relacionadas com o clima;
 - b) A segurança da rede, medida avaliando a capacidade de prevenir incidentes significativos através de medidas físicas e de cibersegurança.
- 6) Relativamente aos projetos de hidrogénio pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 2 do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) A sustentabilidade, medida como o contributo de um projeto para a redução das emissões de gases com efeito de estufa em várias aplicações finais em setores em que é difícil reduzir as emissões, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável e hipocarbónico, com vista a ter em conta as necessidades do mercado e promover o hidrogénio renovável;
 - b) A integração do mercado e a interoperabilidade, medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a integração das zonas de mercado e a convergência dos preços e para a flexibilidade global do sistema;
 - c) A segurança do abastecimento e a flexibilidade, medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a resiliência, a diversidade e a flexibilidade do abastecimento de hidrogénio;
 - d) A concorrência, medida avaliando o contributo do projeto para a diversificação da oferta, incluindo a facilitação do acesso a fontes indígenas de abastecimento de hidrogénio.

- 7) Relativamente aos projetos de eletrolisadores pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 3 do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) A sustentabilidade, medida avaliando a percentagem de hidrogénio renovável ou de hidrogénio hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis, que cumpra os critérios definidos no ponto 3, alínea a), subalínea ii), do anexo II, integrada na rede ou estimando o volume de utilização de combustíveis sintéticos provenientes dessas fontes, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;
 - b) A segurança do abastecimento, medida avaliando o seu contributo para a segurança, a estabilidade e a eficiência do funcionamento da rede, nomeadamente através da avaliação das restrições de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis assim evitadas;
 - c) A viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta da procura e o armazenamento, facilitando a integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos, medida avaliando as poupanças de custos nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de eletricidade e de calor, e os setores dos transportes e da indústria.
- 8) Relativamente às infraestruturas de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 4 do anexo II, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) O nível de sustentabilidade, medido avaliando as reduções previstas de emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida do projeto e a ausência de soluções tecnológicas alternativas tais como, entre outros, a eficiência energética ou a eletrificação que integra fontes renováveis, para alcançar o mesmo nível de redução de emissões de gases com efeito de estufa que a quantidade de dióxido de carbono a capturar em instalações industriais ligadas, a um custo comparável, num prazo comparável, tendo em conta as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da energia necessária para capturar, transportar e armazenar o dióxido de carbono, conforme o caso, e tendo em conta a infraestrutura, incluindo, se for caso disso, outros possíveis usos futuros;
 - b) A resiliência e a segurança, medidas avaliando a segurança da infraestrutura;
 - c) A atenuação da sobrecarga e dos riscos ambientais através da neutralização permanente do dióxido de carbono.

ANEXO V

ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO A NÍVEL DO SISTEMA ENERGÉTICO

As metodologias de análise custo-benefício desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORH devem ser coerentes entre si, tendo em conta as especificidades setoriais. As metodologias utilizadas para realizar uma análise custo-benefício harmonizada e transparente a nível de todo o sistema energético dos projetos constantes da lista da União devem ser uniformes para todas as categorias de infraestruturas, a menos que as divergências específicas sejam justificadas. Devem abordar os custos em sentido lato, incluindo os efeitos externos, tendo em vista as metas da União em matéria de energia e de clima e o objetivo da neutralidade climática para 2050 e devem respeitar os seguintes princípios:

- 1) A área de análise de um projeto individual deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto significativo. Para tal, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem cooperar com todos os operadores da rede pertinentes nos países terceiros relevantes. No caso dos projetos pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas estabelecida no ponto 3 do anexo II, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem cooperar com o promotor do projeto, inclusive quando este não for um operador de rede;
- 2) Cada análise custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, se for caso disso, incluindo os custos da produção e da emissão de gases com efeito de estufa, bem como a evolução prevista da procura e da oferta, nomeadamente em relação a fontes de energia renováveis, tendo em conta a flexibilidade da procura e da oferta, e a disponibilidade do armazenamento, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise, os impactos no clima e outros parâmetros relevantes;
- 3) As metodologias devem definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando o impacto com e sem cada um dos projetos, e incluir as interdependências relevantes em relação a outros projetos;
- 4) As metodologias devem fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede e do mercado da energia necessárias para a análise de custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos benefícios económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do abastecimento e a concorrência, bem como o termo do isolamento energético, e dos impactos sociais, ambientais e no clima, incluindo os impactos intersetoriais. As metodologias devem ser totalmente transparentes e especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o que é calculado e como;
- 5) As metodologias devem explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é aplicado em todas as etapas dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União;
- 6) As metodologias devem explicar que o projeto não prejudicará o desenvolvimento e a implantação de energias renováveis;
- 7) As metodologias devem assegurar que são identificados os Estados-Membros em que o projeto tem um impacto positivo líquido (os beneficiários), os Estados-Membros em que o projeto produz um impacto negativo líquido e os que suportam os custos, que podem ser outros Estados-Membros que não aqueles em cujo território está construída a infraestrutura;

- 8) As metodologias devem tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento, bem como os custos decorrentes do sistema conexo ao longo do ciclo de vida técnico do projeto no seu conjunto, como os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, incluindo os custos externos. As metodologias devem fornecer orientações sobre as taxas de desconto, a vida útil técnica e o valor residual a utilizar para os cálculos da relação custo-benefício. Devem ainda incluir uma metodologia de cálculo obrigatória da relação custo-benefício e do valor atual líquido, bem como uma diferenciação dos benefícios em função do nível de fiabilidade dos métodos de estimativa. Devem também ser tidos em conta métodos de cálculo dos impactos climático e ambiental dos projetos e o seu contributo para as metas da União no domínio da energia, como as metas em matéria de penetração das energias renováveis, de eficiência energética e de interligação;
- 9) As metodologias devem assegurar que as medidas de adaptação às alterações climáticas tomadas para cada projeto são avaliadas e refletem os custos das emissões de gases com efeito de estufa e que a avaliação é sólida e coerente com outras políticas da União, a fim de permitir a comparação com outras soluções que não requerem novas infraestruturas.

ANEXO VI

ORIENTAÇÕES EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

- 1) O manual de procedimentos referido no artigo 9.º, n.º 1, deve conter, pelo menos:
 - a) Especificações relativas aos atos legislativos relevantes em que se baseiam as decisões e os pareceres relativos aos diversos tipos de projetos de interesse comum em causa, incluindo a legislação ambiental;
 - b) A lista das decisões e dos pareceres relevantes que devem ser obtidos;
 - c) Os nomes e os contactos da autoridade competente, de outras autoridades em causa e das principais partes interessadas;
 - d) O fluxo de trabalho, descrevendo cada fase do processo, incluindo um calendário indicativo e uma descrição concisa do processo de decisão relativos aos diversos tipos de projetos de interesse comum em causa;
 - e) Informações sobre o âmbito, a estrutura e o nível de pormenor dos documentos a apresentar juntamente com o pedido de decisão, incluindo uma lista de controlo;
 - f) As fases e os meios para o público em geral participar no processo;
 - g) A forma segundo a qual a autoridade competente, as outras autoridades em causa e o promotor do projeto devem demonstrar que os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, por exemplo indicando quais as alterações efetuadas no local e na conceção do projeto ou apresentando os motivos pelos quais os referidos pareceres não foram tidos em conta;
 - h) Na medida do possível, traduções dos conteúdos em todas as línguas dos Estados-Membros vizinhos, a realizar em coordenação com os Estados-Membros vizinhos em causa.
- 2) O calendário pormenorizado referido no artigo 10.º, n.º 8, deve especificar, pelo menos:
 - a) As decisões e pareceres a obter;
 - b) As autoridades, as partes interessadas e o público que possa estar envolvido;
 - c) As diferentes fases do processo e a sua duração;
 - d) Os principais objetivos intermédios e os respetivos prazos, tendo em vista a decisão global que deve ser tomada;
 - e) Os recursos previstos pelas autoridades e os recursos adicionais que possam vir a ser necessários.
- 3) Sem prejuízo das exigências em termos de consulta pública ao abrigo da legislação ambiental, a fim de aumentar a participação pública no processo de concessão de licenças e assegurar antecipadamente a informação e o diálogo com o público, devem aplicar-se os seguintes princípios:
 - a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, o público em geral e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser extensivamente informadas e consultadas numa fase inicial, de maneira inclusiva, quando as

eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades realizadas pelo promotor do projeto;

- b) As autoridades competentes devem assegurar o agrupamento dos procedimentos de consulta pública relativos aos projetos de interesse comum, sempre que possível, incluindo consultas públicas já exigidas ao abrigo do direito nacional. Cada consulta pública deve abranger todas as matérias relevantes para a fase do procedimento em causa, não devendo uma matéria relevante para essa fase ser abordada em mais de uma consulta pública; contudo, uma consulta pública pode ser realizada em mais do que uma localização geográfica. As matérias abordadas por uma consulta pública devem ser claramente indicadas na respetiva notificação;
 - c) As observações e objeções só são admissíveis entre o início da consulta pública e o termo do seu prazo;
 - d) Os promotores do projeto devem garantir que as consultas são realizadas durante um período que permita a participação aberta e inclusiva do público.
- 4) O conceito de participação pública deve incluir, pelo menos, informações sobre:
- a) As partes interessadas e abordadas;
 - b) As medidas previstas, incluindo as localizações gerais e as datas propostas para as reuniões específicas;
 - c) O calendário;
 - d) Os recursos humanos atribuídos às várias funções.
- 5) No contexto da consulta pública a realizar antes da apresentação do processo de candidatura, os interessados devem, pelo menos:
- a) Publicar, em formato eletrónico e, se for caso disso, impresso, um folheto informativo, com 15 páginas no máximo, que apresente de forma clara e concisa uma síntese da descrição, da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características do potencial impacto, nomeadamente de carácter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis; tal folheto informativo deve ser publicado antes do início da consulta e deve conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, da plataforma de transparência referida no artigo 23.º e do manual de procedimentos mencionado no ponto 1 do presente anexo;
 - b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, um ou, se for caso disso, dois meios de comunicação social locais;
 - c) Convidar, por escrito ou por via eletrónica, as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.
- 6) O sítio Web do projeto referido no artigo 9.º, n.º 7, deve publicar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) A data da última atualização do sítio Web do projeto;
- b) Traduções dos seus conteúdos para inglês e para todas as línguas dos Estados-Membros afetados pelo projeto ou nos quais o projeto tem um impacto transfronteiriço significativo, em conformidade com o ponto 1 do anexo IV;
- c) O folheto informativo referido no ponto 5, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
- d) Um resumo não técnico e periodicamente atualizado que reflita a situação atual do projeto, incluindo informações geográficas, e que indique claramente, caso tenham sido feitas atualizações, as alterações em relação às versões anteriores;
- e) O plano de execução previsto no artigo 5.º, n.º 1, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
- f) Os fundos afetados e desembolsados pela União para o projeto;
- g) O planeamento do projeto e da consulta pública, indicando claramente as datas e os locais das consultas e audições públicas, bem como os assuntos pertinentes previstos para essas audições;
- h) Os contactos para obter informações ou documentos suplementares;
- i) Os contactos para onde deverão ser enviadas as observações e objeções durante as consultas públicas.

ANEXO VII

RELATÓRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES DE INFRAESTRUTURAS

A metodologia-quadro desenvolvida pela ACER para a identificação das necessidades de infraestruturas por parte da REORT para a Eletricidade e da REORH deve assegurar que os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas a que se refere o artigo 12.º cumprem os seguintes princípios:

- 1) Basearem-se no cenário central nos termos do artigo 11.º do presente regulamento e serem complementados por uma avaliação mais aprofundada, se for caso disso, utilizando as sensibilidades do cenário central.
- 2) Seguirem uma abordagem intersetorial e integrada, tendo em conta as interligações entre os setores da eletricidade, do hidrogénio e do gás, bem como, se for caso disso, os setores do aquecimento urbano e do CO₂.
- 3) Assegurarem que as necessidades são identificadas através da análise do contributo conjunto mais eficiente em relação às soluções da rede da eletricidade e do hidrogénio, incluindo soluções sem cabos, flexibilidade não fóssil ou outras alternativas à expansão do sistema, a fim de conseguir uma rede energética otimizada para alcançar as metas e os objetivos em matéria de energia e clima. A rede de energia otimizada deve também garantir a segurança do abastecimento e conduzir a uma maior integração do mercado e à competitividade da indústria europeia, aumentando a convergência de preços entre o respetivo mercado e as zonas de ofertas, bem como níveis mais elevados de interconectividade da eletricidade.
- 4) Analisarem o horizonte temporal a médio (10-15 anos) e a longo prazo (20-30 anos) com base numa rede inicial realista para cada horizonte temporal, identificando as necessidades nas fronteiras dos Estados-Membros e a nível nacional, se tiverem relevância transfronteiriça, tendo igualmente em conta a evolução das infraestruturas nos países terceiros em consonância com as prioridades políticas da UE.
- 5) Refletirem a perspetiva europeia, identificando, em primeiro lugar, as necessidades transfronteiriças que conduzam à identificação de eventuais necessidades de reforço das infraestruturas a nível nacional.
- 6) Proporcionarem um nível suficiente de pormenor e granularidade para ter devidamente em conta os condicionalismos atuais e futuros da rede e permitir a subsequente identificação das necessidades de infraestruturas a nível regional e nacional. Fornecerem igualmente informações claras sobre os investimentos necessários para colmatar as lacunas em matéria de infraestruturas, bem como sobre os benefícios cumulativos desses investimentos para o sistema energético.
- 7) Terem em conta, no setor da eletricidade, as infraestruturas e as soluções sem cabos, tendo devidamente em consideração o potencial e a utilização da flexibilidade não fóssil, incluindo o armazenamento, que conduzirá a um sistema energético mais otimizado. A correspondência entre as necessidades e os projetos apresentados para inclusão no desenvolvimento decenal da rede à escala da União deve ser acompanhada de uma explicação da forma como foram tidas em conta as soluções sem cabos, a flexibilidade não fóssil ou outras alternativas à expansão do sistema.
- 8) Serem o resultado de um processo transparente, baseado em ferramentas e dados sólidos, que exija pressupostos de custos atualizados e verificados. Neste contexto, devem utilizar critérios claros e quantificáveis para a criação da rede inicial. As principais partes interessadas devem ser envolvidas na apresentação de contributos,

bem como na validação dos resultados através do processo de consulta que se encontra estruturado de forma a permitir a integração de observações.

- 9) Produzirem resultados específicos e quantificados que permitam medir a magnitude das potenciais lacunas em matéria de infraestruturas em locais específicos, referindo tanto as infraestruturas sem cabos como as novas infraestruturas. Para o efeito, as necessidades identificadas devem indicar aos participantes no mercado as principais lacunas em matéria de infraestruturas de transporte transfronteiriço, incluindo infraestruturas internas com um impacto transfronteiriço significativo, que devem ser colmatadas nos próximos dez a vinte anos.